



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , de 2010 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Cria o art. 117-A, do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, regulamentando a prescrição para agentes com direito a foro privilegiado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a viger acrescido do art. 117-A, com a seguinte redação:

Da prescrição contra agentes detentores de foro privilegiado

Art. 117-A. A prescrição contra agentes que possuem direito ao foro privilegiado correrá observada as seguintes disposições:

I - quando o agente, durante toda a tramitação do processo penal, for detentor do foro privilegiado, aplicam-se as regras contidas nos artigos antecedentes;

II- quando o agente, durante a tramitação do processo penal, perder sua prerrogativa de foro, o prazo prescricional fica suspenso, inaugurando-se novo prazo prescricional, integral, perante o foro competente;



Câmara dos Deputados

III – quando o agente, após o início do processo penal, assumir função pública que lhe garanta prerrogativa de foro, o prazo prescricional, perante o foro inicial competente, será suspenso, inaugurando-se novo prazo prescricional, integral, perante o foro competente;

IV- quando o agente, detentor de prerrogativa de foro, assumir, durante a tramitação do processo penal, outra função pública que lhe garanta essa mesma prerrogativa, em outra instância do Poder Judiciário, inaugura-se novo prazo prescricional, integral, perante o novo foro competente, suspendendo-se a prescrição perante o foro privilegiado anterior.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Antes de apresentar, especificamente, a justificativa deste projeto de lei, peço licença a meus pares para explicitar minha opinião quanto ao instituto do foro privilegiado, o que faço no afã de demonstrar que o referido projeto não contrasta e tampouco se afasta das minhas convicções pessoais.

Sempre acreditei que a prerrogativa de foro, no país, nunca cumpriu seu verdadeiro objetivo, qual seja, o de preservar a dignidade da função pública. Os que vemos, na prática, são agentes políticos utilizando-se desse instituto como instrumento a impedir a punição de atos criminosos que eles próprios praticam.



Câmara dos Deputados

Assim, tenho a clara convicção de que o fim da prerrogativa de foro seria o melhor caminho a ser perseguido no Brasil. Tanto é assim que, à época em que foi instituída uma Comissão Especial para estudar a PEC 358, de 2005, apresentei uma proposta de emenda constitucional propondo a extinção desse instituto. Todavia, o certo é que a mesma foi rejeitada pela maioria dos integrantes dessa comissão.

No entanto, recentemente, o Presidente do Supremo Tribunal Federal - STF, Ministro Cezar Peluso, em audiência pública realizada no Senado Federal, foi categórico em defender a preservação da prerrogativa de foro, oportunidade em que fez as seguintes afirmações:

“Não encontro nenhuma razão forte – salvo a intenção de tratar a todos igualmente em uma democracia – para eliminar essa prerrogativa. Isso é uma prerrogativa de função, e não um privilégio. Trata-se de um instituto de garantia máxima de imparcialidade no julgamento de autoridades nos casos de crimes comuns, de forma a se evitar pressões para sua absolvição ou condenação.

“O próprio Ministro do STF poderia ser julgado por um juiz de primeira instância, desconsiderando totalmente as relações hierárquicas.

“O Supremo tem, ao longo de algumas décadas, reiterado que se trata da garantia máxima de imparcialidade no julgamento dessas autoridades.”

Em suas considerações, o Ministro Cezar Peluso fez, ainda, referência a uma hipótese que, caso ocorresse, seria, sob sua ótica, inconcebível, qual seja, a possibilidade de um juiz novato afastar o Presidente da República de suas funções por até 180 (cento e oitenta) dias.

Essas relevantes ponderações feitas pelo ilustre Ministro Cezar Peluso, nos fez refletir sobre a real dificuldade de se trabalhar com a hipótese



Câmara dos Deputados

de extinção do foro privilegiado.

Nesse contexto e estando evidenciado, pela manifestação do Presidente do STF que, a curto e médio prazo, esse instituto permanecerá, é que apresentamos o presente projeto de lei para impedir, ao menos, que essa prerrogativa seja utilizada como uma forma de benefício pessoal, como ocorreu em diversos episódios recentes que, perplexos, assistimos.

Diante dessa realidade e partindo-se da premissa que o referido benefício pessoal decorre, via de regra, da ocorrência da prescrição dos crimes que estão sendo julgados pelos nossos Tribunais, foi que procuramos, com a apresentação deste projeto, evitar que o foro privilegiado continue sendo um sinônimo de impunidade.

Para tanto, estamos propondo que o agente detentor da prerrogativa de função tenha, em ambos os foros de julgamento, prazo prescricional por inteiro, suspendendo-se o lapso temporal em um dos foros, quando o processo estiver tramitando em outro, e vice-versa.

Diante do exposto e constatada a importância desta proposição, esperamos que nossos pares dêem o necessário apoio para a sua rápida tramitação e final aprovação.

Sala das Sessões, de de 2010.

Carlos Sampaio

Deputado Federal